

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E
IMUNIDADE PARLAMENTAR**

**LIMITS ON FREEDOM OF EXPRESSION AND
PARLIAMENTARY IMMUNITY**

Robson Nunes Pereira de SOUSA
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: robson.npsousa@gmail.com

Sebastiana Nunes da MOTA
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: tianamota91@gmail.com

Priscila A. Fraga CASTRO
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: priscila.castro@unitpac.edu.br



RESUMO

Esta pesquisa elabora um debate acerca dos limites da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar através de revisão de literatura, legislação e jurisprudência sobre o tema. Dito isso, na confecção desse trabalho foi utilizada a metodologia exploratória, com a finalidade de esclarecer, desenvolver ou até mesmo modificar conceitos e ideias, com análise de documentos, entrevistas, relatos de casos reais e decisões jurídicas. O método utilizado na pesquisa foi o método indutivo indireto. Além disso, insta mencionar que o objetivo geral do presente trabalho é abordar sobre os limites da liberdade de expressão e a imunidade parlamentar. Tendo como objetivos específicos: a) abordar sobre a liberdade de expressão; b) demonstrar seu conceito, limites aplicação jurídica; bem como c) tratar de elucidar a imunidade parlamentar; d) por fim, estabelecer limites dessa liberdade de expressão parlamentar. Portanto este trabalho possui uma grande relevância jurídica, tendo em vista trata-se de uma temática a fim de evitar o uso indevido deste para fins de corrupção e benefício parlamentar, este deve ser amplamente incentivado, sobretudo para evitar que tais privilégios façam coro e sirvam de justificativa para impunidade parlamentar diante de discursos de ódio.

Palavras-Chave: Discurso de ódio. Imunidade Parlamentar. Liberdade de Expressão.

ABSTRACT

This research elaborates on the debate about the limits of freedom of expression and parliamentary immunity through a review of literature, legislation and jurisprudence on the subject. That said, in the making of this work, the exploratory methodology was used, in order to clarify, develop or even modify concepts and ideas, with analysis of documents, interviews, reports of real cases and legal decisions. The method used in the research was the indirect inductive method. In addition, it urges to mention that the general objective of the present work is to address the limits of freedom of expression and parliamentary immunity. Having as specific objectives: a) to address freedom of expression; b) demonstrate its concept, limits legal application; as well as c) try to elucidate parliamentary immunity; d) finally, establish limits to this parliamentary freedom of expression. Therefore, this work has great legal relevance, given that it is a theme in order to avoid its

misuse for purposes of corruption and parliamentary benefit, this should be widely encouraged, especially to prevent such privileges from making a chorus and serving justification for parliamentary impunity in the face of hate speech.

Keywords: Freedom of expression. Hate speech. Parliamentary Immunity.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão sempre suscitou extenso e intenso debate em torno de questões sobre seus limites. Dito isso, esta pesquisa trata-se do debate acerca da imunidade parlamentar, definindo seus conceitos, possibilidades para perda do mandato parlamentar e os limites atribuídos no direito à imunidade, sobretudo àquelas relacionadas à liberdade de expressão parlamentar.

Assim, busca-se analisar como a reflexão acerca destes limites são fundamentais e indispensáveis para que a sensação de impunidade gerada na sociedade em relação a crimes cometidos no campo político não passem despercebidas, permitindo recuperar e fortalecer as instâncias de direito. Não se trata, todavia, de uma defesa pela destituição da imunidade parlamentar, mas sim do fortalecimento do debate e importância do mesmo para o aperfeiçoamento de medidas de jurisprudência com maior rigor diante dos abusos por parte de parlamentares que utilizam destes privilégios para benefício próprio e impunidade.

O texto está dividido em dois momentos fundamentais acerca do tema escolhido, a saber: no primeiro capítulo é discutido diversos aspectos relacionados à liberdade de expressão, bem como algumas de suas definições possíveis, conceito e seus limites, em sentido mais amplo, no ordenamento jurídico. Em um segundo momento associado à liberdade de expressão e discursos de ódio, apresenta-se debate acerca da imunidade parlamentar, suas conceitualizações, perda de mandato parlamentar, bem como os limites da liberdade de expressão associada ao meio parlamentar.

Entretanto no que se refere ao problema de pesquisa, insta mencionar que existem limites para expressão, ou em qual momento a liberdade de expressão ultrapassa o sentido democrático expresso pela carta constitucional? A liberdade deve ser compreendida em sentido estrito como uma palavra congelada, protegida por uma espécie de “aura individualista”? Em qual momento a liberdade de um grupo ou indivíduo para se posicionar deixa de ser um exercício democrático?

Em se tratando dos objetivos, tem-se que o objetivo geral é abordar sobre os limites da liberdade de expressão e a imunidade parlamentar. Já em se tratando dos objetivos

específicos, estes são: a) abordar sobre a liberdade de expressão; b) demonstrar seu conceito, limites aplicação jurídica; bem como c) tratar de elucidar a imunidade parlamentar; d) por fim, estabelecer limites dessa liberdade de expressão parlamentar.

Logo, em se tratando do método utilizado na presente pesquisa, tem-se o método indutivo indireto. Tendo como metodologia a exploratória, com a finalidade de esclarecer, desenvolver ou até mesmo modificar conceitos e ideias, com análise de documentos, entrevistas, relatos de casos reais e decisões jurídicas.

Por fim, este trabalho possui uma grande relevância jurídica, tendo em vista tratar-se de uma temática com a finalidade de evitar o uso indevido deste para fins de corrupção e benefício parlamentar, este deve ser amplamente incentivado, sobretudo para evitar que tais privilégios façam coro e sirvam de justificativa para impunidade parlamentar diante de discursos de ódio.

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Inicialmente, cumpre destacar sobre a liberdade de expressão, tendo em vista a sua importância e tratar-se de uma manifestação do pensamento, onde o indivíduo pode emitir suas opiniões e ideias sem que haja uma retaliação do governo. (TJDFT, 2021)

Nesse sentido, a liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal da República de 1988. Primeiramente, devemos fazer a diferenciação de direitos humanos para os chamados direitos fundamentais, tendo em vista que são termos mais usados, porém, com definições distintas.

Segundo Lima e Maliska (2021) a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais existem na delimitação de espaço/território, bem como a abrangência e a concretização. Logo, enquanto os direitos fundamentais possuem âmbito interno e externo e tem maior grau de concretização, os direitos humanos utilizam uma vertente externa de vinculação com grau menor de concretização.

Há entendimento compartilhado por parcela da Doutrina, que, enquanto os Direitos Humanos têm uma aplicação voltada para o Direito Internacional, os Direitos Fundamentais encontram-se positivados no ordenamento de cada Estado, tendo a sua aplicação e tutela mais incisivas. No ordenamento brasileiro, encontram-se positivados, em sua maioria, na Constituição da República de 1988, no art. 5º.

Contexto Histórico

Inicialmente, cumpre destacar que a liberdade de expressão é uma vitória da sociedade brasileira e internacional. Sabe-se que este direito passou por uma série de restrições nos regimes ditatoriais.

Dito isso, a primeira lei no mundo contemporâneo que tratou detalhadamente sobre esta temática foi a Declaração de Direitos do Homem e Cidadão. Nessa ocasião foi garantida ao povo francês a liberdade e resistência à opressão, bem como manifestar-se livremente, bem como a comunicação de ideias (UNICEF, 1789).

Outro texto importante no avanço da liberdade de expressão foi a Constituição dos Estados Unidos da América de 1791, onde se criou dispositivos legais que impediam as autoridades de barrarem as manifestações dos cidadãos (FIA, 2021). Porém, só foi possível observar a universalização desses direitos, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 pela Organização das Nações Unidas (UNICEF, 1948).

Nesse período o mundo estava acabando de passar pela Segunda Guerra Mundial, tendo este documento o papel de atribuir um pouco de dignidade a uma sociedade devastada pela guerra. Entretanto, não foi somente esta guerra que atrasou os avanços na liberdade de expressão.

Dito isso, quando se trata dessa temática, observa-se que no Brasil a liberdade de expressão era contemplada nas três primeiras constituições até a de 1937. Tendo em vista que foi um período de censura realizado na época do Governo Vargas (BEZERRA, 2021). Porém, com o advento da Constituição de 1946, os direitos de liberdade individual dos cidadãos voltaram a serem reforçados. Já com a Constituição de 1967, observa-se que a democracia perdeu espaço para o autoritarismo devido o início do Golpe de 1964 (BEZERRA, 2021).

Já com o advento do Ato Institucional 4, que foi decretado em 1968, observa-se a prevalência da censura com os meios de comunicação. Somente com o advento da Constituição de 1988, que finalmente o direito à liberdade de expressão foi reestabelecido (BEZERRA, 2021). Em suma, observa-se uma mudança de paradigma com os anos quanto à liberdade de expressão no Brasil.

Conceito

A liberdade de expressão é uma parte essencial da democracia e do Estado de direito, consubstanciada no direito à livre expressão de ideias, políticas e ideologias, expressão artística e religiosa (SARLET; SIQUEIRA, 2019).

A Carta Magna de 1988 traz ampla proteção para esse direito fundamental. O art. 5º, IV enuncia que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Deste modo, qualquer pessoa deve ter protegida a sua liberdade de expressar os seus pensamentos, contudo pela vedação ao anonimato depreende-se que poderá haver responsabilização pessoal.

O mesmo art. 5º, IX, garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Assim sendo o Estado bem como outros cidadãos devem respeitar o direito de seus pares se expressarem.

A liberdade de expressão é garantida no sentido de dar a todos o direito de manifestar-se publicamente, mas não se limita a isto, ela é também é uma proteção ao acesso à informação, como se constata na leitura do art. 5º, XIV, da Constituição da República, que assegura o acesso à informação e resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Em 1964, ocorreu um golpe de estado no palácio presidencial brasileiro, que passou a ser governado por um regime militar. Como resultado, surgiu a Constituição de 1967, que previa o direito à liberdade de expressão em seu art. 150, § 8º, conforme segue:

É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

No entanto, enquanto esse direito é assegurado em lei, o artigo 151 mostra certo retrocesso, impondo severas sanções a quem usar esse direito para atentar contra a ordem democrática ou cometer corrupção: a suspensão do direito por dois a dez anos, conforme mostrado no dispositivo a seguir:

Art 151 - Aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla, defesa.

A liberdade de expressão não se refere apenas à expressão de pensamentos, ideias ou opiniões, mas também às manifestações de sentimentos (MELLO, 2011).

Esse direito à liberdade de expressão é garantido pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal do Brasil, que se redigiu como Liberdade de expressão de ideias, proibição do anonimato. Por outro lado, o inciso IX do mesmo artigo acrescenta: "A expressão artística, científica e da atividade intelectual é livre, independentemente de censura ou licenciamento". Considera-se então que a liberdade de expressão está amplamente protegida, abrangendo todos os interesses do indivíduo, bem como o reflexo do indivíduo na sociedade. Além de novos conceitos de expressão derivados de avanços tecnológicos como as redes sociais, sua incidência também ocorre por meio de apresentações escritas, orais ou de imagens (ANDRADE, 2013).

A liberdade de expressão se estende dentro do ordenamento jurídico de tal modo que os titulares desses direitos se tornaram pessoas físicas e jurídicas, constituindo um direito humano fundamental. Como tal, a liberdade de expressão traz enorme intensidade de valor, pois engloba e confere o direito de usufruí-la para todos, permitindo manifestações políticas, artísticas, ideológicas, entre outras, bem como o uso de diversas formas de divulgação (BARROSO, 2012).

A liberdade de expressão termina quando passa a interferir nos direitos dos outros. É importante ressaltar que o conteúdo dentro de seus direitos não pode ser usado livremente para fins de blasfêmia ou invasão de privacidade de terceiros. A liberdade de expressão não é mais mencionada, ou seja, a partir do momento em que se ofende alguém ou um grupo, você não está mais usando a livre expressão de ideias, mas sim um discurso cruel, ofensivo (SARLET, 2012).

Nessa perspectiva, as restrições à liberdade de expressão podem contradizer seus próprios pressupostos, afinal, sem algum ideal de tolerância, características associadas à experiência vivida de cada cidadão podem atuar como barreiras para a constituição de soluções normas para a convivência social. Segundo matéria do CNJ - Conselho Nacional

de Justiça “publicar ofensas em redes sociais não se confunde com o direito à liberdade de expressão. A falsa sensação de anonimato tem levado centenas de internautas publicarem conteúdos ofensivos de todo tipo para milhares de pessoas, famosas ou não” (CNJ, 2018).

Limites

Este tópico apresenta uma breve discussão através da Constituição de 1988 e em diálogo o texto produzido por Robl Filho e Sarlet (2016), acerca dos “problemas dos limites e da imposição de restrições à liberdade de expressão no caso de conflitos (colisões) com outros direitos fundamentais”, associado em com os direitos relacionados à personalidade.

Mas antes de adentrar tal seara, cabe recordar a distinção entre limites constitucionais expressamente estabelecidos, como é o caso da vedação do anonimato (art. 5º, IV, CF) e da proibição da censura (art. 5º, IX, e 220, § 2º, CF), mas também e de certo modo do direito de resposta (art. 5º, V, CF) e do direito à indenização por violação desproporcional e não respaldada constitucionalmente dos direitos da personalidade (art. 5º, X, CF). Não se pode ainda desconsiderar os limites indiretos, no sentido de expressamente autorizados pela CF e levados a efeito pelo legislador (reservas legais) – no caso, inexistentes no contexto da liberdade de expressão na CF – e as limitações implicitamente autorizadas pela CF, sendo essas questões precisamente atinentes ao problema das colisões entre direitos fundamentais e a imposição de restrições por força da necessidade de harmonizar o exercício o mais pleno possível da liberdade de expressão com a fruição e a proteção de outros direitos fundamentais e bens constitucionais (ROBL FILHO; SARLET, 2016, p.122).

A liberdade de expressão está intimamente relacionada com a consolidação e constituição do Estado Democrático de Direito no Brasil, que tem na livre expressão um dos pilares para sua manutenção. A Constituição Federal Brasileira de 1988 é resultado de um intenso movimento de luta pela redemocratização do país após longos 20 anos de Ditadura Militar, regime cerceador de direitos fundamentais, promotor de torturas e de perseguição política contra qualquer sujeito que se colocasse contrário ao estado de coisas engendrado por sua política. Uma das principais limitações colocadas contra a liberdade de expressão é sua antagonista, a censura.

É importante ressaltar que a noção de liberdade está intimamente correlacionada ao sentido democrático exposto pela Constituição Federal de 1988, que abrange toda a sociedade, respeitando valores e princípios éticos estabelecidos em diálogo com ordenações jurídicas nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos. Neste sentido, pode-se defender que um dos limites da liberdade, de modo geral, é o outro. É

claro segundo as experiências em torno da questão pelo Direito que a linha para definição destes limites é tênue e suscita inúmeros debates. Assim:

Com efeito, também em relação à liberdade de expressão, vale a constatação de que ela apresenta uma dupla dimensão subjetiva e objetiva, ou seja, operando simultaneamente como direito subjetivo individual (e mesmo coletivo, a depender do caso), tanto de matriz negativa (implicando deveres de abstenção), e, a depender do caso, de direitos subjetivos a prestações (ROBL FILHO; SARLET, 2016, p.121).

O Direito enquanto disciplina de estudos e instrumento normativo do ordenamento jurídico e social se comunica com a sociedade a partir de como esta reage produzindo a necessidade de novos direitos, capazes de contemplar novas dinâmicas e novos sujeitos, antes excluídos indiretamente de proteção legal. Deste modo, o Direito possui um caráter formativo interdisciplinar que dialoga com outros campos para o entendimento acerca de determinados contextos e formulação de suas normas e preceitos, como por exemplo, a experiência social e histórica.

Assim, entender os limites da liberdade de expressão passa pela compreensão e entendimento da experiência associada à manutenção e proteção inegociável dos direitos individuais, desde que estes não atinjam a dignidade humana. A Constituição da República estabelece que a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil, e construir uma sociedade livre justa e solidária é um dos objetivos do Estado Brasileiro.

Deste modo, ainda que versando de modo não objetivo, a Constituição Federal garante de forma precípua a consolidação de uma sociedade apoiada pela justiça, de modo que nenhum sujeito no exercício de sua cidadania seja ultrapassado por posicionamentos que visem de modo arbitrário suspender sua dignidade ou colocar em risco sua segurança. Outro argumento para tal é que as próprias instituições de direitos são produzidas e desenvolvidas sob a égide da resolução de conflitos sem a necessidade do uso de força entre terceiros.

O discurso de ódio tem sido grande estimulador de violências contra minorias que não são e nunca foram respaldadas pela constituição atual. Neste sentido, Robl Filho e Sarlet (2016, p.112), reforçam que:

O direito fundamental à liberdade de expressão constitui-se em elemento central do Estado Democrático de Direito, colidindo constantemente com outros bens e direitos fundamentais. Tanto nos casos submetidos ao Poder Judiciário quanto na literatura jurídica, observa-se relevante discussão

sobre os limites da liberdade de expressão, com destaque para o problema de sua colisão com outros direitos fundamentais e especialmente com os direitos de personalidade. Esse debate possui forte impacto na jurisdição constitucional brasileira, designadamente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro, mas também em outras ordens constitucionais e mesmo no âmbito do direito internacional.

A perspectiva dos autores vai de encontro com o argumento de preservação dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Se por um lado a Constituição preza pelo bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, por outro, uma das únicas garantias para sua realização e cumprimento deste artigo é a consideração legal de que discursos indiretos motivadores de violência, seja física ou verbal, não sejam em qualquer hipótese consideradas no bojo da ideia e noção de liberdade de expressão (BRASIL, 1988).

Quanto ao seu âmbito de proteção na condição de direito fundamental, a liberdade de expressão abarca um conjunto diferenciado de situações, cobrindo, em princípio, uma série de liberdades (faculdades) de conteúdo espiritual, incluindo expressões não verbais, como é o caso da expressão musical, da comunicação pelas artes plásticas e dentre outras. A liberdade de expressão consiste, mais precisamente, na liberdade de exprimir opiniões, ou seja, juízos de valor a respeito de fatos, ideias, opiniões de terceiros, etc. (ROBL FILHO; SARLET, 2016, p.119).

No mundo digital atual, a problemática da liberdade de expressão e seus limites alcançam um patamar ainda mais elevado, sobretudo ancorado sob uma falsa simetria de anonimato ou de “proteção” garantida pelas telas e paredes sob as quais se escondem sujeitos promotores de inverdades não respaldadas pelo conhecimento científico, que se utilizam de um ambiente amplo e constroem uma falsa e limitada assimilação acerca do que entendem por democrático ou liberdade. Não é raro e basta um simples click em redes sociais para que possamos observar comentários racistas, xenofóbicos, de promoção de violência contra todo tipo de minorias que tentam se respaldar através da ideia e afirmação de “essa é minha opinião”.

Todavia, vale ressaltar que esta leitura não pode ser considerada ou naturalizada como opinião quando ela é promotora de preconceitos dos mais variados gêneros. Sabemos que é através do discurso e da linguagem que motivações se realizam, quando a fala associada e movida por qualquer tipo de preconceito encontra o sujeito apto a cometer o crime doloso de caráter físico.

Deste modo, reforça-se, segundo Robl Filho e Sarlet (2016, p.126), que a liberdade de expressão não está isenta de normatizações e sanções jurídicas e disciplinares, ao apontarem:

Que também a liberdade de expressão, incluindo a liberdade de informação e de imprensa (comunicação social), não é absoluta e encontra limites no exercício de outros direitos fundamentais e na salvaguarda, mesmo na dimensão objetiva (por via dos deveres de proteção estatal), de outros bens jurídico-constitucionais, é questão praticamente não contestada no plano do direito constitucional contemporâneo e mesmo no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.

Assim, deve-se combater a perspectiva errônea de que a liberdade de expressão possui qualquer relação com opiniões disfarçadas de discursos de ódio ou promotores de qualquer discriminação. Analisando por esta perspectiva, não parece haver muita subjetividade, além da mínima acerca das definições acerca dos limites da liberdade de expressão, porém deve-se intensificar sempre os estudos que busquem naturalizar tais limites, além de incentivar o aumento de sanções sobre tais crimes, promovendo valor éticos e que preservem a dignidade dos sujeitos.

Não obstante, para Costa (2020), os direitos fundamentais não podem ser compreendidos individualmente, tendo em vista situarem em um sistema de diversos valores e princípios com a mesma hierarquia constitucional, consoante o princípio da unidade da Constituição.

Logo, segundo Junior (2011), a ponderação é necessária sendo considerada como instrumento para resolver um jogo entre os princípios, mas que são potencialmente contraditórios como é o caso da liberdade de expressão e a proteção à honra.

Dessa forma, analisando a jurisprudência e sopesando a doutrina, constata-se que o direito à liberdade de expressão só se figura até atingir o direito de outrem.

DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

Inicialmente, cumpre mencionar acerca da imunidade parlamentar que segundo o entendimento de Pedro Lenza, trata-se de um conjunto de direitos aplicáveis aos indivíduos que exercem a função parlamentar e tendo como objetivo o mandato com o exercício da liberdade. (2019)

Para Moraes (2019), as imunidades parlamentares, são garantias do Congresso Nacional que se destinam a assegurar a abrangência das funções e exercícios legislativos dos membros destas.

Moraes ainda aduz que os direitos, os privilégios ou vantagens inerentes são inerentes à pessoa do parlamentar, tendo no tocante à inviolabilidade, a prerrogativa de os parlamentares ficarem livres da ação jurisdicional.

Neste mesmo sentido, a importância e as limitações da imunidade parlamentar para o controle da corrupção por parte de parlamentares é objeto de debate frequente, buscando-se estabelecer a abrangência deste direito, a fim de não abusarem do poder que lhes é dado.

Logo, esse fator da corrupção é observado que existe segundo Chayamiti, bem antes das imunidades parlamentares o que demonstra um desvio ético e moral dentro da sociedade, e dos detentores dessas prerrogativas (2017).

Conceito

No que tange ao conceito Carmem da Costa (2014, p.63; apud KURANAKA, 2002, p. 90), destaca que imunidade parlamentar pode ser compreendida como um tipo de “garantia funcional” em geral bipartida em expediente material e formal, admitida nas Constituições para o livre desempenho do ofício dos membros do Poder Legislativo e evitar desfalques na integração do respectivo quórum”.

Já para Oliveira (2017, p.2), “imunidade parlamentar tem como pressuposto a proteção das instituições para o exercício da função representativa do povo, bem como o fortalecimento do Poder Legislativo ante os Poderes Executivo e Judiciário”. A autora ainda reforça que:

Desta feita, são as imunidades garantias ao exercício do mandato legislativo que assegura o livre direito a pronunciamentos, palavras, votos e opiniões no âmbito das atribuições parlamentares, como o objetivo de resguardar o Legislativo, bem como assegurar a autonomia e independência ante aos outros poderes. Sendo este um dos principais fundamentos à separação dos poderes, difundida por Montesquieu, harmônicos e independentes entre si, garantindo que não haja excessos ou abusos de um poder sobre o outro (OLIVEIRA, 2017, p. 5).

Assim, a imunidade parlamentar é importante de certo modo para assegurar o equilíbrio entre os poderes e garantindo a harmonia entre eles. As imunidades são conferidas aos parlamentares quando estes estiverem exercendo a sua função, ainda que fora do Congresso Nacional, isto ocorre porque elas são conferidas em razão da função

parlamentar, tais prerrogativas são indispensáveis para o livre exercício do mandato, sem as quais os representantes eleitos não poderiam exercer bem o seu compromisso com a sociedade.

A finalidade da imunidade é garantir a independência e autonomia do Legislativo, tendo em vista que ara que os parlamentares possam exercer suas funções livre e sem interferências externas dos outros poderes, de modo a garantir lisura do processo democrático brasileiro (FERREIRA, 2019).

Por fim, a imunidade parlamentar foi criada para garantir que conforme o parágrafo anterior, que os parlamentares não fossem responsabilizados civilmente pelas opiniões, palavras e votos, além de excluir os crimes relacionados a estes atos.

Imunidade Material e Formal

Lenza (2022, p. 598) aduz que as prerrogativas se dividem em dois tipos, a imunidade material, real ou substantiva, e a imunidade processual, formal ou adjetiva. Sem as imunidades parlamentares os Deputados Federais e Senadores atuariam sob amarras e temor, podendo sofrer forte influência dos outros poderes e a democracia ficaria assim prejudicada, pois um parlamento reprimido é incapaz de atingir os anseios da sociedade.

Alexandre de Moraes (2021, p. 524) preceitua que:

[...] na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são institutos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas nobres funções, contra os abusos e pressões dos demais poderes; constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra prisões arbitrárias e processos temerários.

No art. 53, caput, da CF/88 encontra-se a imunidade material, que garante aos Deputados Federais e Senadores a inviolabilidade civil ou penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Para Verone e Machado (2017) imunidade material visa atribuir e garantir a liberdade de expressão dos parlamentares, atribuindo autonomia e independência em relação aos demais poderes e salvaguardando a representatividade do Estado Democrático.

Os parlamentares necessitam de imunidade material, afinal eles são a voz do povo que os elegeu como seus representantes, por esse motivo não poderá responder por crime

nem necessitará indenizar o atingido por suas palavras e opiniões que estejam ligadas ao exercício do mandato.

Já em se tratando da imunidade, de modo geral são aquelas que dizem respeito às garantias dos parlamentares quanto à prisão e aos processos judiciais. Dito isso, a imunidade formal no sentido lato é aquela que abrange o direito de não ser preso, exceto em algumas circunstâncias expressas pela Constituição federal.

Tendo em vista a Constituição, estabelece que pela imunidade formal em seu artigo 53§1º, os deputados e senadores desde a expedição do diploma deverão ser julgados pelo Senado Federal (BRASIL, 1988).

Quando se fala em imunidade formal também chamada de incoercibilidade pessoal relativa, entendemos que é a garantia de que o parlamentar não poderá ser, ou permanecer preso, e traz a possibilidade de sustar o processo penal instaurado contra ele. A Constituição (1988) regula essas regras no art. 53, §§ 2º, 3º e 5º, conforme se vê:

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001).

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001).

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato (BRASIL, 1988 Grifos meus).

O Crime não é excluído na imunidade formal, porém os Deputados Federais e Senadores estarão protegidos em relação à prisão e ao processo penal. A proteção se dá desde o momento da expedição do diploma, mesmo que o ato ilícito tenha acontecido antes da diplomação.

O objeto dessa imunidade é a garantia da não prisão do parlamentar, com ressalva ao flagrante por crime inafiançável, tendo ainda a possibilidade de sustar o processo, depois do recebimento da denúncia por crime ocorrido após a diplomação (FOGAÇA, 2020).

Perda do Mandato Parlamentar

Inicialmente cumpre destacar sobre a revogação do mandato do parlamentar que é denominada pela Constituição Federal como sendo perda, existindo a cassação e a extinção do mandato.

O artigo 55 da Constituição Federal disciplina as hipóteses em que o Deputado ou Senador perderá o mandato. Assim, a extinção do mandato é o perecimento do mandato pela ocorrência algo que torna automaticamente inexistente a investidura eletiva, no caso da morte, renúncia e outros. Já em se tratando da cassação, trata-se da extinção do ato porque o parlamentar descumpriu condições que o faziam continuar desfrutando da antiga situação.

No caso dos incisos II, IV e V, do artigo 55 da carta maior, é compreendida pela doutrina majoritária como sendo de perda automática, o que contradiz Filho, por entender que nenhuma hipótese de perda é automática (2012).

Neste sentido, Amaral Junior (2015, p.14), aponta que para que ocorra uma hipótese de perda de mandato é necessária a condenação criminal, mesmo que seja contra detentor de mandato representativo.

Segundo Amaral Junior (2015, p.13) umas das dificuldades na delimitação destes julgamentos cabíveis de perda de mandato parlamentar deve-se, segundo o autor, a um aspecto literal da constituição que:

[...] não facilita a interpretação das normas envolvidas no assunto examinado. A abordagem mais simples resulta confiar à decisão da Casa parlamentar respectiva a perda do mandato do parlamentar condenado criminalmente com trânsito em julgado. Claro, daí resulta a possibilidade – sim, inusitada – de cidadão (ainda) detentor de mandato parlamentar ser recolhido à prisão para cumprimento de condenação criminal transitada em julgado. Essa é uma possibilidade – já havida na vida prática – que constrange o ideal de higidez das instituições políticas (que evidentemente passa pela firme retidão dos seus membros). Porém, ao mesmo tempo, afirma de modo claro uma característica elementar da república democrática: todos são iguais perante a lei, inclusive os detentores de poder (inclusive de poder eletivo).

Nesta perspectiva, Bandeira (2017, p.82), aponta que “a perda do mandato parlamentar é tema caríssimo ao regime democrático”. Para a autora está em jogo diversas questões como a “representação democrática, a separação dos Poderes, bem como o sistema de freios e contrapesos”.

Bandeira (2017, p.70), ainda complementa que:

A perda do mandato é penalidade disciplinar de natureza política e incumbe ao próprio Poder Legislativo. Portanto, não é dado ao Judiciário, por respeito à separação dos Poderes, qualquer julgamento sobre o mérito da decisão que implicar a perda do mandato por quebra de decoro parlamentar. É, pois, matéria interna corporis.

Assim, romper através do debate com a rigidez da imunidade parlamentar sem prejuízo das instâncias de direito caras à democracia, sobretudo em um contexto em que vivemos intensa “crise política, em que a confiança nas instituições se apresenta fragilizada, a estabilidade das decisões impõe-se como meio de refrear julgamentos de ocasião e de interesse” (BANDEIRA, 2017, p. 82).

Limites da Liberdade de Expressão Parlamentar

Os debates e o descrédito gerados pelo abuso da imunidade parlamentar para discursos de ódios, que ultrapassam a liberdade de expressão nos termos analisados neste artigo, provocaram algumas transformações no âmbito dos limites para o uso da liberdade de expressão parlamentar irresponsável no uso da imunidade de modo abusivo e alheio ao bom senso.

Como já mencionado em momento oportuno Moraes, afirma que em caso de crimes inafiançáveis estes deverão ser remetidos no prazo de 24 horas para a respectiva Casa e que assim com o voto secreto da maioria dos membros resolveram sobre a questão da prisão.

A ministra Carmem Lúcia Costa (2014, p.68), destaca que mesmo diante de um “aparato jurídico direcionado à impunidade parlamentar, existe ainda a necessidade de uma revisão mais profunda do assunto, especialmente pelo fato de os parlamentares fazerem uso dessa garantia constitucional em situações de corrupção”.

Dias (2012, s.p.), ao dissertar sobre os limites da liberdade de expressão parlamentar associados à imunidade da jurisprudência do STF, relacionado aos abusos de direito. Nele, o autor é taxativo ao afirmar sobre a importância de o limite da imunidade estar associada a atos que infringem direitos associados à personalidade, à dignidade humana, injúrias raciais ou qualquer expressão verbal que incentive a violência física ou simbólica contra minorias, reforçando deste modo que:

Assim, se o parlamentar, sem qualquer razão ou fundamento, insulta gravemente minorias étnicas ou culturais, defende doutrinas nazistas ou xenófobas, prega o genocídio ou incita a prática de terrorismo, é provável e admissível que as circunstâncias e o peso dos princípios envolvidos

levem o julgador a afastar a regra constitucional insculpida no art. 53 da CF.

Assim, levando em consideração o conjunto da lei, parece necessário e evidente que a liberdade de expressão encontre seus limites tanto na vida pública quanto na vida parlamentar, fortalecendo as instâncias democráticas capazes de garantir a dignidade e equidade entre a sociedade.

Dessa forma, a sensação popular de impunidade é grande geradora de descrédito frente às instituições de direito, em muitos casos é decorrente da percepção de impunidade parlamentar diante de atos ilícitos e abusos da imunidade que passam impunes diante da justiça, prejudicando a participação política da sociedade através do esgotamento e abuso de determinados privilégios.

Tal sentimento gera uma reação à não política e descrença diante de uma lei rígida que não se coloca de modo igualitário diante de todos, perpetuando a presença de parlamentares que se perpetuam no mandato a despeito de diversos crimes e discursos que à luz da constituição podem ser considerados criminosos. Assim, práticas que promovam uma cultura ética são indispensáveis ao funcionamento e fortalecimento das instituições democráticas de direito.

DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO AS IMUNIDADES PARLAMENTARES

O STF dispõe da súmula 245 que atribui a imunidade parlamentar a não extensão desta ao corrêu sem essa prerrogativa, podendo ser aplicada somente a imunidade formal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2001).

Consoante a jurisprudência da Corte Suprema, em sede de Repercussão Geral de RE nº 632115, julgada em 2017, reconheceu a responsabilidade civil do Estado por atos protegidos por imunidade parlamentar. (DISTRITO FEDERAL, Recurso Extraordinário nº 632115 Relator: Min. Roberto Barroso. Data do Julgamento: 22/06/2017).

O julgado do caso do Pet 8674 que o tribunal pleno julgou por unanimidade pela rejeição da queixa-crime, tendo em vista a incidência da imunidade material, por objetivar o pleno exercício do mandato. Considerando-a atipicidade da conduta (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pet 8674. Relator Min. Roberto Barroso. Data do Julgamento: 22/03/2021).

Além disso, para o STF, atentar contra a democracia e o Estado de direito não configura o pleno exercício da função parlamentar a ser invocada a imunidade constitucional, não sendo permitidas a invocação e propagação de ideias contrárias a ordem constitucional (DISTRITO FEDERAL, Informativo do STF nº 1006. Inq. 4.781. Relator Min. Alexandre de Moraes. Data: 17/02/2021).

Ainda nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo acerca das imunidades parlamentares como é o caso do que tratou da temática quanto o alcance da imunidade material parlamentar, onde foi determinado que o ato do parlamentar estaria dentro de sua função legislativa (DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1694419. Relator Min. Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 21 de agosto de 2018).

Com isso, observa-se que a jurisprudência vem se atualizando todos os dias contra os atos de corrupção, mas salvaguardando o direito dos parlamentares para vos dar proteção contra os outros poderes.

CONCLUSÃO

O debate acerca da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar suscita inúmeros debates jurisprudências e problemáticas caras ao campo dos estudos em direito e de suas jurisprudências. As dificuldades de delimitação para os limites postos à liberdade de expressão associado ao conceito de liberdade, sobretudo no mundo polarizado atual, têm provocados inúmeras acepções equivocadas sobre o conceito.

Estas acepções errôneas, pouco ou nada comprometidas com as instituições democráticas comumente acabam por forçar o termo, utilizando o mesmo de modo antiético e como base para justificar crimes movidos e incentivados por discursos discriminatórios de ódio, provocando assim grande descrédito das instituições democráticas diante da sociedade a partir da sensação de impunidade resultante deste movimento de manipulação das instituições.

Todavia, esta pesquisa sinaliza para a necessidade de delimitação do conceito de liberdade de expressão e para seus limites, considerando como base para suas limitações concepções já bem fundamentadas pela Constituição Brasileira de 1988 e jurisprudências que versam sobre o tema, bem como a análise de magistrados acerca da questão, que salientam como base o respeito à dignidade humana.

Assim, qualquer promoção de discursos motivadores e produtores de ódio devem ser consideradas como equivocadas, e lidas como alheios a qualquer noção equivocada de liberdade. Tal manejo da liberdade de expressão em benefício próprio tende a produzir grande desequilíbrio do corpo social e na medida em que o direito é o instrumento e ouvido capaz de balizar e equilibrar este corpo deve-se considerar, sem aberturas, que todos são iguais perante a lei, e que qualquer discurso que desequilibre, sobretudo diante das convenções e tratados nacionais e internacionais devem ser passíveis de sanção jurídica e matéria do direito.

Devido à natureza desta pesquisa, ela não possui qualquer pretensão de esgotar o debate, mas antes objetivou apresentar os principais pontos que durante a pesquisa foram geradoras de inquietação no processo de estudo sobre as questões aqui discutidas, possibilitando aprofundar conhecimento de pesquisa e enriquecer nossas formações acadêmicas como pesquisadores em fase inicial, suscitando novos interesses para pesquisas futuras e até mesmo para o aprofundamento desta. Sabe-se que a temática aqui proposta possui vasto escopo de debate, porém foi optado por debater a partir de literatura específica os principais aspectos identificados.

REFERÊNCIAS

AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do. *Perda de mandato parlamentar por força de condenação criminal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 5, n. 3, 2015.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. *A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual*. Revista de Derecho Privado. n.º 24, 2013.

BANDEIRA, Daniela Böck; MELGARÉ, Plínio. *Imunidade e garantias parlamentares? Perda do mandato parlamentar diante da condenação criminal*. Revista de Informação Legislativa, v. 54, n. 216, p. 67-85, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Supremo Tribunal Federal. *Palestra “Owen Fiss e a ironia da liberdade de expressão”*. 2022. Disponível em: poder360.com.br/justica/liberdade-de-expressao-tem-que-ser-ponderada-diz-barroso/. Acesso em: 18 mai. 2022.

BENTO, Leonardo Valles. *Parâmetros internacionais do direito a liberdade de expressão*. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522900/001073192.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Toda%20pessoa%20ter%C3%A1%20direito%20%C3%A0,3..> Acesso em: 18 mai. 2022.

BEZERRA, Juliana. *Liberdade de expressão*. 2021. Disponível em:

Robson Nunes Pereira de SOUSA; Sebastiana Nunes da MOTA; Priscila A. Fraga CASTRO. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMUNIDADE PARLAMENTAR. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37, V. 1. Págs. 491-511. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

<https://www.todamateria.com.br/liberdade-de-expressao>. Acesso em: 18 mai. 2022.

BRASIL. Emenda constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001. Dá nova redação ao art. 53 de Constituição Federal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc35.htm#:~:text=Art.,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal. Acesso em: 01 maio 2022.

BRASIL, A liberdade de expressão na constituição federal e nos pactos internacionais. 2019.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 de abril de 2022.

BRASIL Lei nº 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm. Acesso em: 18 mai. 2022.

BRASIL Decreto Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm. Acesso em: 18 mai. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. CNJ Serviço: *Como fazer a troca de nome e gênero em cartórios*. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-como-fazer-a-troca-de-nome-e-genero-em-cartorios/>. Acessado em: 17 de julho de 2021.

COSTA, Flora Volcato da. *Colisão de Direitos Fundamentais: limitações do direito a liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade*. 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-limitacoes-do-direito-a-liberdade-de-expressao-frente-aos-direitos-da-personalidade/#_ftn15. Acesso em: 18 mai. 2022.

CHAYAMITI, Carla Akemi Fontolan. *Imunidades Parlamentares e Corrupção Brasileira*. 2017. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/5993/5703>. Acesso em: 18 mai. 2022.

DISTRITO FEDERAL, Recurso Extraordinário nº 632115 Relator: Min. Roberto Barroso. Data do Julgamento: 22/06/2017. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%20632115&base=acordados&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 18 mai. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1694419. Relator Min. Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 21 de agosto de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/625798864/recurso-especial-resp-1694419-pa-2016-0146243-7>. Acesso em: 18 mai. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Pet 8674. Relator Min. Roberto

Robson Nunes Pereira de SOUSA; Sebastiana Nunes da MOTA; Priscila A. Fraga CASTRO. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMUNIDADE PARLAMENTAR. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37, V. 1. Págs. 491-511. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

Barroso. Data do Julgamento: 22/03/2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=imunidade%20parlamentar&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 18 mai. 2022.

DISTRITO FEDERAL, Informativo do STF nº 1006. Inq. 4.781. Relator Min. Alexandre de Moraes. Data: 17/02/2021. Disponível em: stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20708. Acesso em: 18 mai. 2022.

FERREIRA, Matheus Lacerda. *O desvio de finalidade das imunidades parlamentares no Brasil*. 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23529/1/2019_MatheusLacerdaFerreira_tcc.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

FIA. *Liberdade de expressão: lei, evolução, importância e limites*. 2021. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 18 mai. 2022.

Filho, Manoel Gonçalves Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. Ed.38°. Editora Saraiva, 2012. São Paulo.

FOGACA, Arthur dos Santos. *A imunidade Parlamentar material na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5952/1/MONOGRAFIA-ARTHUR-DOS-SANTOS-FOGACA.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2022.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. Global Editora e Distribuidora Ltda, 2019.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Dicionário Aurélio online*. 2014. Disponível em: < <http://www.dicionarioaurelioonline.org>. Acesso em: 02 maio 2022.

JÚNIOR, Miguel Reale. *Limites à liberdade de expressão*. Revista Espaço Jurídico. v. 11, p. 374-401, maio 2011. Disponível em: http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:TN_doaj_soai_doaj_org_article_41e5bea0bb42475e9d20ff69c81a1bd5. Acesso em: 18 mai. 2022.

KURANAKA, Jorge. *Imunidades parlamentares*. São Paulo: J. Oliveira, 2002.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva: 2011.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 2019. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/6333/2019_lenza_direito_constitucional_esquematizado.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 mai. 2022.

LIMA, Silmara Aparecida. MAALISKA, Marcos Augusto. *Direitos humanos, direitos fundamentais, sistemas e níveis de proteção: da evolução das terminologias à proteção da pessoa humana em vários níveis e sistemas*. 2021. Disponível em: https://reddidd.com/files/2021/2021GT01_015.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.

Robson Nunes Pereira de SOUSA; Sebastiana Nunes da MOTA; Priscila A. Fraga CASTRO. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMUNIDADE PARLAMENTAR. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37, V. 1. Págs. 491-511. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição Brasileira*. 4. ed. vol. II. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1949.

MELLO, Celso de. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 18 mai. 2022.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2019.

MOTA, Silvio. *Direito Constitucional*. 2021 Pag. 651.

OLIVEIRA, Naiara Regina Hermógenes de. *Imunidade Parlamentar: Garantia Ou Privilégio*. Caderno Virtual, v. 1, n. 38, 2017.

PAMPLONA, Danielle Anne. *Discurso de ódio: a extensão de proteção à liberdade de expressão em sistemas de defesa de Direitos Humanos e no Brasil*. Revista Jurídica da Presidência, v. 19, n. 117, p. 190-216, 2017.

ROBL FILHO, Ilton; SARLET, Ingo Wolfgang. *Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade*. *Constituição, Economia e Desenvolvimento*: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, v. 8, n. 14, p. 112-142, 2016.

SANTOS, Divani Alves dos. *Imunidade parlamentar à luz da constituição federal de 1988. Monografia (especialização) -- Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados, Curso de Especialização em Processo Legislativo*. 2009. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/3604/imunidade_parlamentar_divani.pdf?sequence=4>. Acesso em: 02 maio 2022.

SARMENTO, Daniel. *Comentários ao artigo 5º, IV, CF*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6ª ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2006, p. 35 e 36.

SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. B. *Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais*. Revista Estudos Institucionais, v. 5, n. 3, 2019.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 245. 2001. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2121>. Acesso em: 18 mai. 2022.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; DOS SANTOS, Rodrigo Hamilton.

Robson Nunes Pereira de SOUSA; Sebastiana Nunes da MOTA; Priscila A. Fraga CASTRO. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMUNIDADE PARLAMENTAR. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37, V. 1. Págs. 491-511. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. Revista de informação legislativa, v. 52, n. 207, p. 143-158, 2015.

TJDFT. *Liberdade de Imprensa X Liberdade de Expressão.* 2021. Disponível em: [UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos.* 1789. Disponível em: \[UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos.* 1948. Disponível em: \\[VERONESE, Osmar; MACHADO, Marsal Cordeiro. *Inviolabilidade parlamentar na era da informação.* In: LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio; JÚNIOR, Nelson Nery \\\(coords\\\). Crise dos poderes da república; Judiciário, Legislativo e Executivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.\\]\\(https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 18 mai. 2022.</p></div><div data-bbox=\\)\]\(https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf. Acesso em: 18 mai. 2022.</p></div><div data-bbox=\)](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/liberdade-de-imprensa-x-liberdade-de-expressao#:~:text=A%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%20est%C3%A1,ou%20eventual%20retalia%C3%A7%C3%A3o%20do%20governo. Acesso em: 18 mai. 2022.</p></div><div data-bbox=)